



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº de 2019.

Altera os artigos 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a jornada de trabalho, o prazo do contrato e a obrigação da contratação de aprendizes pelas empresas privadas que se submeterem às licitações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.428.....

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.

.....

.....

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o “caput” deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho, nas entidades de formação profissional e nas empresas.

..... (NR)



SF/19060.76436-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art.432.....

.....

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica realizada no ambiente de trabalho ou da escola.

.....NR)”

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.29.....

.....

VI – prova de regularidade relativa ao cumprimento do disposto no art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem um grande programa público de primeiro emprego, mas que pouco é reconhecido tanto pela população quanto por parte do empresariado, que, muitas vezes, desconhecem seus benefícios para os jovens e sobretudo para as empresas.

Trata-se da aprendizagem pela qual os estabelecimentos de qualquer natureza, a exceção das microempresas e as empresas de pequeno porte, são obrigados a empregar e matricular, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

A aprendizagem, em nosso ordenamento jurídico, foi instituída, nos moldes atuais, a partir da edição da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que alterou vários artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo depois aprimorada pelas Leis nº 11.180, de 23 de setembro de 2005; nº 3 11.788, de 25 de setembro de 2008; nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012; nº 13.146, de 6 de julho de 2015; nº 13.420, de 13 de março de 2017, tudo no intuito de tornar o instituto mais benéfico tanto para os jovens quanto para as empresas que o contratam.

Esse instituto possui duas características extraordinárias: a primeira é que o jovem recebe uma formação técnico-profissional e a condição obrigatória para isso é que ele frequente o ensino regular ou já tenha concluído o ensino médio; a segunda é que ele ingressa no mercado de trabalho como empregado com direitos trabalhistas (carteira assinada, FGTS, 13º, férias e salário) e previdenciários (auxílio-doença) e tempo de contribuição para a aposentadoria.

Em contrapartida pela obrigação de contratar por dois anos o jovem, as empresas pagam ao aprendiz salário mínimo-hora, para, geralmente, uma jornada de 4 a 6 horas diárias, sobre o qual depositam apenas 2% para o FGTS. Ao término dos 2 anos de contrato, no desligamento do aprendiz da empresa, não lhe é devido aviso-prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

O incremento desse tipo de contratação pode reduzir e muito a população de jovens Nem-Nem. Esse termo tem sido usado para designar os jovens entre 16 e 24 anos que não trabalham nem estudam. Estima-se que haja 6,6 milhões



SF/19060.76436-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

de pessoas nessa condição (majoritariamente das classes C, D e E). Para ser contratado como aprendiz o jovem Nem-Nem necessariamente deve retornar à escola.

Tem-se assim uma contratação a baixo custo que muito beneficia os jovens, notadamente os de baixo poder aquisitivo, sendo a única política pública de primeiro emprego em vigor no País. Além de capacitar profissionalmente, por ano, milhares de jovens que depois poderão ser aproveitados pelas próprias empresas (tão carentes de mão de obra qualificada) onde fizeram a aprendizagem.

Apesar de todas as alterações sofridas pela aprendizagem ao longo dos últimos 17 anos, entendemos que ainda há alguns ajustes a serem feitos em sua regulação para aprimorá-la, em face das especificidades que surgem diuturnamente relativas ao acesso dos jovens ao mercado de trabalho.

Assim, propomos alterar os artigos 428 e 432 da CLT. No primeiro artigo, entendemos que o prazo do contrato deva ser de 3 anos para contemplar todo o período do ensino médio e da educação profissional (§ 3º do art. 428). Nesse sentido, sugerimos também alterar o segundo artigo com relação à jornada de trabalho que somente poderá ser de até 8 horas se o jovem tiver concluído o ensino médio (e não como é hoje o ensino fundamental), se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica realizada tanto no ambiente de trabalho quanto na escola (§ 1º do art. 432).

Ainda propomos alterar a disposição relativa ao local onde será realizada a aprendizagem, porque entendemos que a expressão “no ambiente de trabalho” não está clara quanto à sua finalidade. Sugerimos, dessa forma, alterar o § 4º do art. 428, a fim de estabelecer que a formação técnico-profissional se caracteriza por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho, nas entidades de formação profissional e nas empresas.

Essa formação pressupõe o desenvolvimento prévio de capacidades técnicas em ambiente escolar, simulado, de forma a permitir o exercício da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

atividade quando da realização do período de prática profissional em ambiente de trabalho. Garantir a indissociabilidade de teoria e prática na fase escolar pela instituição formadora, independentemente da realização da prática profissional na empresa, deve ser estimulada junto aos empresários.

Sugerimos ainda nesse projeto estabelecer que, para a habilitação nas licitações, seja exigida dos interessados a prova do cumprimento dos artigos da CLT relativos à aprendizagem.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



SF/19060.76436-34